



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.685 - RS (2013/0360809-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LUIS CLÁUDIO DA CUNHA SOUZA**
ADVOGADO : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
CDL
ADVOGADOS : **FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)**
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *QUANTUM* DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ausência de comunicação prévia de inscrição em órgão de proteção ao crédito, no caso o registro de quatro cheques sem provisão de fundos no CCF.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.685 - RS (2013/0360809-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LUIS CLÁUDIO DA CUNHA SOUZA**
ADVOGADO : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**
CDL
ADVOGADOS : **FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)**
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- LUIS CLÁUDIO DA CUNHA SOUZA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que o valor arbitrado a título de danos morais é irrisório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.685 - RS (2013/0360809-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar parcial provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 203/207):

1.- LUIZ CLÁUDIO DA CUNHA SOUZA interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, proferido nos autos de ação de indenização, assim ementado (e-STJ fls. 104):

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Irresignação apreciada na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Legitimidade dos arquivistas em relação aos registros provenientes do cadastro de cheques sem fundos (CCF). Precedentes 3. Ausência de notificação prévia. Ofensa ao artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Registro irregular. Ato ilícito.

4. Dano moral de caráter "in re ipsa". Quantum indenizatório fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e precedentes. Em se tratando de indenização por dano moral, os consectários (correção monetária e juros de mora) incidem desde a data do arbitramento. Entendimento local.

5. Sucumbência redistribuída, na forma do art. 20, do Código do Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O Recorrente alega que o valor fixado a título de danos morais decorrentes da ausência de notificação prévia do registro no CCF (R\$ 2.000,00) é ínfimo e, assim, requer sua majoração. Sustenta, ainda, que o termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, apontando, para tal, a Súmula 54/STJ.

É o relatório.

3.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Em relação ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido (R\$ 2.000,00) decorrente de ausência de comunicação prévia de inscrição em órgão de proteção ao crédito, no caso o registro de quatro cheques sem provisão de fundos no CCF, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5.- Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte orienta que é caso de aplicação da Súmula 54/STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Nesse sentido, entre outros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. JUROS DE MORA. SÚMULA 54.

1 - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2 - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

3 - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54).

(REsp 755.221/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.2.06);

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 54/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo em vista que a inscrição em cadastros restritivos de crédito não está prevista nas relações avençadas entre as partes, cuida-se a hipótese de responsabilidade extracontratual. O dever de indenizar decorreu da violação ao art. 159 do CC/16 e não do descumprimento de uma cláusula contratual. Precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 801.258/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 5.2.07);

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPOSIÇÃO PREMATURA, ANTES DO JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS DE OUTRO LITIGANTE. NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR EXCESSIVO DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO HÁBIL DA PARTE ADVERSA. FIXAÇÃO DO **QUANTUM** EM VALOR DETERMINADO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AUTORA DE QUE CORRA A CONTAR DO ATO LESIVO. ENTENDIMENTO DO STJ DESFAVORÁVEL, MAS QUE IMPLICARIA EM **REFORMATIO IN PEJUS**. PERMANÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM. SÚMULA N. 54-STJ. ACÓRDÃO QUE ESTABELECE A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. É prematura a interposição do recurso especial antes do julgamento dos aclaratórios opostos por qualquer dos litigantes, por falta de esgotamento da instância ordinária.

II. Abusiva a inscrição em cadastros de devedores em afronta a ordem judicial, porém estabelecido o valor do ressarcimento em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para elevar a verba.

III. Fixada a reparação em valor determinado no acórdão, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo, que, todavia, deixa de ser aplicado no caso, porquanto o acórdão foi até mais favorável à autora, ao determinar seu termo inicial com a citação.

IV. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula n. 54 do STJ.

III. Recurso do UNIBANCO não conhecido. Conhecido em parte e provido, nessa parte, o da autora.

(REsp 712.708/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12.2.07)

6.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, fixando o evento danoso, a data do registro no cadastro restritivo, como termo inicial dos juros moratórios.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0360809-2

**AgRg no
REsp 1.414.685 / RS**

Números Origem: 00111200116756 111200116756 70051582658 70052327855 70052652047 70053366696

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS CLÁUDIO DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CLÁUDIO DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.